



23/09/2026

Número: **0601002-86.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **23/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10294359	23/09/2026 19:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601002-86.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA: DESEMBARGADORA SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS

ADVOGADOS: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE), MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS em face da COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS e de MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (Professora Dorinha), em razão da veiculação de propaganda eleitoral gratuita mediante inserções na televisão com alegado conteúdo desinformativo, descontextualizado e degradante.

Sustentou a parte Autora que as Representadas veicularam na grade de programação televisiva do dia 23/09/2026 inserção de 30 (trinta) segundos que ataca frontalmente a honra do candidato ao Governo do Estado, Vicentinho Júnior.

Alega que a peça publicitária inicia-se com a afirmação de que o candidato "não respeita as mulheres", utilizando trecho recortado e descontextualizado de conversa telefônica travada com jornalista para imputar-lhe misoginia, conduta violenta e inaptidão moral para governar o Estado, violando o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997.



Pleiteou liminarmente a suspensão imediata da divulgação da aludida inserção na televisão e a proibição de veiculação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente por qualquer meio de propaganda eleitoral gratuita no rádio ou na televisão.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório no essencial.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela provisória de urgência no âmbito do contencioso eleitoral exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c os ditames da Resolução TSE nº 23.608/2019 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ressalta-se que este exame ocorre em caráter estritamente preliminar e de cognição sumária, própria desta fase processual, cabendo a análise aprofundada dos fatos e do acervo probatório por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Analisando os elementos fáticos e probatórios acostados à exordial, verifica-se que o pedido de tutela de urgência comporta deferimento.

Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A legislação eleitoral assegura a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias no debate político.

Ocorre que o espaço da propaganda gratuita na rádio e na televisão é destinado à apresentação de propostas e ao debate programático, sendo expressamente vedada a veiculação de mensagens que degradem ou ridicularizem candidatas e candidatos, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.



Da mesma forma, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proscree a utilização de conteúdo manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial lesivo ao equilíbrio da disputa.

Em exame provisório próprio desta fase sumária, verifica-se que a peça publicitária impugnada desborda dos limites da crítica política contundente.

A propaganda constrói narrativa na qual atribui diretamente ao candidato a pecha de indivíduo que "não respeita as mulheres", extraíndo de um fragmento áudio de diálogo telefônico individual uma conclusão generalizante sobre o caráter pessoal do concorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que a utilização do horário eleitoral gratuito para atribuir a candidato conduta estigmatizante de índole moral ou criminal, ultrapassando o debate sobre atos de gestão ou condutas públicas, descumpra a regra de tratamento da propaganda e configura conteúdo degradante vedado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, restou demonstrada a verossimilhança das alegações no tocante ao desvio da finalidade constitucional da inserção de propaganda eleitoral.

Do Perigo de Dano (Periculum in Mora)

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo extrai-se do alcance massivo e da reiteração contínua das inserções televisivas ao longo da grade de programação das emissoras.

A manutenção da veiculação de mensagem de forte apelo moral e estigmatizante possui aptidão para impactar de forma imediata e irreversível a formação da opinião do eleitorado no período crítico da campanha eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:

DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO da veiculação da inserção de televisão intitulada "IE Professora



Dorinha - Vicentinho Júnior não respeita as mulheres" (ou com conteúdo idêntico ao transcrito na exordial), sob a responsabilidade das Representadas COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS e MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, na grade de programação gratuita de televisão;

DETERMINAR que as Representadas se ABSTENHAM de veicular material publicitário com conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente em qualquer modalidade de propaganda eleitoral gratuita (rádio ou televisão), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada inserção/veiculação realizada em descumprimento a esta ordem judicial, sem prejuízo da perda do tempo correspondente (art. 51, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

Intimem-se com urgência as emissoras geradoras de sinal de televisão e a junta eleitoral responsável pelo plano de mídia para ciência e imediato cumprimento desta determinação, que servirá como mandado.

Citem-se as Representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Palmas/TO, data registrada no sistema.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juíza Auxiliar da Propaganda

